



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.947 - ES (2012/0256177-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MOYSES RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADOS : MELISSA DA SILVA LEITE
PACELLI ARRUDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada teria comprovado a posse das terras e, por isso, sua legitimidade ativa para a propositura da ação de reintegração de posse. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.947 - ES (2012/0256177-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MOYSES RODRIGUES BERNARDO**
ADVOGADOS : **MELISSA DA SILVA LEITE**
: **PACELLI ARRUDA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA ESPÍRITO SANTO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
: **MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 472/481) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante aduz que a matéria discutida é estritamente de direito e que há violação dos arts. 267, VI, e 927 do CPC, pois não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda. Sustenta que a alegada posse da agravada não restou devidamente comprovada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.947 - ES (2012/0256177-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MOYSES RODRIGUES BERNARDO**
ADVOGADOS : **MELISSA DA SILVA LEITE**
: **PACELLI ARRUDA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA ESPÍRITO SANTO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
: **MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada teria comprovado a posse das terras e, por isso, sua legitimidade ativa para a propositura da ação de reintegração de posse. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.947 - ES (2012/0256177-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MOYSES RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADOS : MELISSA DA SILVA LEITE
PACELLI ARRUDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 460/462):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de incidência da súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 401/403).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 335):

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR-ESBULHO - VIOLÊNCIA - COMPROVAÇÃO.

Havendo comprovação da existência de posse anterior, violentamente esbulhada, é de se conceder ao legítimo possuidor o competente mandado reintegratório."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 360/364).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 371/384), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 927, 267, IV e VI, do CPC. Alega que a agravada não comprovou a posse do bem objeto da ação e, por isso, não seria parte legítima para ajuizar a ação. Desta forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da ordem de reintegração de posse, proferida em favor da recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 405/413), afirma a presença de todos os requisitos necessários para que se conheça o recurso.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 343/347):

"Portanto, ao objetivar a reintegração da posse, seja ela com base no *jus possiedendi* ou no *jus possessiones*, incumbia à Apelada, na qualidade de autora, comprovar (a) sua posse primitiva; (b) o esbulho praticado pelo réu e (c) a posterior perda da posse.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem ressaltado pelo MM^o. Juiz de Direito *a quo* em sua r. sentença, uma imobiliária não exerce a posse através de ocupação física do imóvel, mas, isto sim, através do exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade, como, por exemplo, a manutenção da área, o que pode se dar através da mera guarda do bem com o fim de aliená-lo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o próprio apelante confirma haver sido contratado pelo cidadão de nome Henrique Rato para vigiar as terras de propriedade da Apelada.

Tal fato, por si só, bem demonstra que a Apelada, ao contrário do que afirma o Apelante, não apenas detinha a posse das áreas como também exercia seus poderes sobre ela, havendo contratado o Apelante justamente para vigiar os lotes contra possíveis invasores. Em nítido objetivo de manter a posse do bem imóvel.

Contudo, no decorrer da demanda, mais especificamente no depoimento pessoal prestado À fl. 156, o apelante confessa haver não só se apossado dos lotes referidos na petição inicial, como ainda ter vendido referidos lotes a terceiros.

(...)

Diante disso. Logo se verifica que o apelante, a princípio, consistia em mero detentor das áreas descritas na petição inicial, vindo, após insatisfação decorrente de negócios entabulados com o então direto da Apelada, o cidadão de nome Henrique Rato, a delas se apossar de forma violenta e ilícita.

Digo violenta porque a prova testemunhal produzida nos autos veio a demonstrar que o Apelante assim agiu quando instado a desocupar os referidos lotes.

(...)

Conclui-se, assim, que, por este ato, o Apelante, através de violência, abandonou a qualidade de mero detentor para tornar -se esbulhador da posse da Apelada, razão pela qual não merece acolhida seu argumento, onde afirma que a apelada nunca chegou a ter a posse dos bens."

Com base nos elementos de prova, o Tribunal *a quo*, concluiu que a recorrida comprovou ter a posse dos lotes em discussão e, portanto, é parte legítima para o ajuizamento da presente demanda, concorrendo plenamente todas condições da ação.

Quanto ao agravante, o TJES entendeu ser ele mero detentor, que passou à condição de esbulhador após apossar-se de forma violenta do bem em questão.

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7.

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1381670/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)."

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda a incursão no contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual referido óbice também alcançaria a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

É inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso. O Tribunal de origem considerou comprovada a posse pela recorrida e, como consequência, decidiu por sua legitimidade ativa para a propositura da ação possessória. Tais conclusões resultaram da análise das provas constantes nos autos.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0256177-6

AgRg no
AREsp 265.947 / ES

Números Origem: 048970026307 48970026307

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOYSES RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO : PACELLI ARRUDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOYSES RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADOS : MELISSA DA SILVA LEITE
PACELLI ARRUDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADOS : JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
MARLAY PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.